

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006835-57.2007.404.7001/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros
ADVOGADO : Ernesto Hamann
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : Paulo Sergio Sena

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. USINA HIDRELÉTRICA MAUÁ. REUNIÕES PÚBLICAS. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE. FINALIDADE ATINGIDA.

1. De acordo com o art. 2º da Resolução do CONAMA 09/1987, as audiências públicas têm natureza pública e serão realizadas a critério do órgão licenciador.
2. Caso a audiência pública tenha sido solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por, no mínimo, cinqüenta cidadãos, existe a obrigação de realização do procedimento, nos termos do §2º, do art. 2º da Resolução do CONAMA 09/1987.
3. No caso concreto, entretanto, em face do tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação e diante da instalação efetiva da Usina Hidrelétrica Mauá, a utilidade prática da realização de audiências públicas perdeu sua importância, devendo ser superada a questão.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2011.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4621021v5** e, se solicitado, do código CRC **F8DA1AB0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 24/11/2011 18:19

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006835-57.2007.404.7001/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e outros
ADVOGADO : Ernesto Hamann
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : Paulo Sergio Sena

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Ambiental do Paraná, do IBAMA e do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, objetivando a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental da UHE Mauá até que seja concluída a Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi; a declaração de nulidade do Edital de Convocação n. 008/2007; a declaração que a discussão pública do projeto e seus impactos se dê na forma de audiências públicas; a determinação que audiências públicas sejam realizadas em localidades para as quais houver solicitação, assim como a adoção das medidas garantidoras do direito de acesso à informação e do direito de participação.

Sentenciando, o magistrado *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de suspensão do procedimento de licenciamento ambiental da UHE Mauá até que seja concluída a Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi e, na parte restante, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para que: *a) no prazo de 40 (quarenta) dias, o IAP disponibilize em seu sítio na internet (ainda que por meio de "links"), com fácil acesso, todos os estudos referentes à Usina Hidrelétrica de Mauá utilizados em seu licenciamento ambiental; todas as licenças*

ambientais concedidas referentes à UHE Mauá; e todos os programas de proteção ou compensação social ou ambiental referentes ao empreendimento, com informação atualizada do andamento de cada um (a qual deve ser fornecida pelo empreendedor ao IAP, caso o IAP não tenha a informação). b) no prazo de 40 (quarenta) dias, o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul disponibilize em sítio na internet (que pode ser próprio ou do seu sócio majoritário), com fácil acesso, cronograma da obra de instalação da UHE Mauá, inclusive relatando o seu andamento, de forma atualizada - também o fazendo no que tange às medidas e programas referentes aos atingidos pelo empreendimento e de proteção/compensação social/ambiental. Deverá também disponibilizar, se ainda não o fez, telefone, "e-mail" e pessoa responsável para recebimento de pedidos e reclamações de atingidos pelo empreendimento. c) os réus (inclusive o IBAMA, no âmbito de sua competência supletiva) atendam aos pedidos de esclarecimentos ou informações efetuados pelo Ministério Público Federal ou demais legitimados à propositura de ação civil pública, referentes ao empreendimento UHE Mauá, em prazo razoável. d) os interessados em geral, especialmente os diretamente atingidos pelo empreendimento, possam pleitear junto aos réus (inclusive ao IBAMA, no âmbito de sua competência supletiva), no que tange ao empreendimento UHE Mauá, através do MPF ou dos demais legitimados à propositura de ação civil pública.

Irresignado, o Ministério Públco apela. Sustenta que o art. 2º da Resolução 09/87 do CONAMA estabelece que a realização de audiências públicas é um dever imposto ao órgão do meio ambiente e não uma discricionariedade. Afirma que meras "reuniões públicas" são insuficientes para debater o processo ambiental. Requer, assim, a reforma da sentença a fim de que seja determinada a realização de audiências públicas nos municípios de Ortigueira, Telêmaco Borba, Londrina e Ponta Grossa.

Acostadas as contrarrazões, vieram os autos para este Tribunal.

Nesta instância, o órgão do Ministério Públco opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4621019v6** e, se solicitado, do código CRC **6131D621**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 24/11/2011 18:19

APELAÇÃO CÍVEL N° 0006835-57.2007.404.7001/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e outros
ADVOGADO : Ernesto Hamann
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : Paulo Sergio Sena

VOTO

Versa a presente ação civil pública acerca da necessidade de realização de audiências públicas prévias ao deferimento de licenças ambientais com relação à Usina Hidrelétrica Mauá no Estado do Paraná.

Pois bem.

A finalidade das audiências públicas consiste em expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, sendo que as ocorrências deverão ser registradas em ata que será considerada para a aprovação do projeto.

De acordo com o art. 2º da resolução do CONAMA 09/1987, as audiências públicas têm natureza pública e serão realizadas **a critério do órgão licenciador**.

No entanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, quando este órgão requer a realização de audiências públicas **existe o dever** de realizar tal procedimento público, sob pena de invalidade da licença ambiental concedida. O dever de realizar as audiências públicas subsistem, também, quando entidade civil ou, no mínimo, cinquenta cidadãos o requererem.

Da análise dos autos, restou comprovada pelo IAP (Instituto Ambiental do Paraná), a realização de **reuniões públicas** nos **municípios de Ortigueira e Telêmaco Borba**, respectivamente, nos dias 8 e 9 de novembro de 2007 (fl. 418).

Nesse caso, ainda que as referidas **reuniões públicas** não tenham sido revestidas das formalidades essenciais de *audiência pública* (na qual se exige convocação dos interessados através de editais com antecedência mínima de 45 dias), entendo que restou

atendido o princípio da participação da sociedade no procedimento ambiental em questão, tal como decidido pelo magistrado *a quo*, cuja fundamentação transcrevo:

"..."

Foram realizadas reuniões públicas em Ortigueira (08.11.2007) e Telêmaco Borba (09.11.2007), documentadas nos autos apartados referidos à fl. 418.

Essas reuniões foram realizadas após a licença prévia do empreendimento (UHE Mauá), e teriam como objetivo apresentar os estudos sobre os requisitos exigidos pelo IAP quando da concessão de referida licença.

Ao que consta, antes mesmo das reuniões os estudos já eram de conhecimento público, até porque consta na inicial às fls. 15-16 referência aos estudos (que teriam centenas de laudas e estariam disponíveis também no sítio do Ministério Público Federal no Paraná), obtidos pelo MPF junto ao órgão ambiental.

Entendo, no caso, bastar (para fins de afastar possível nulidade) a disponibilidade dos estudos aos interessados. No caso, apesar das dificuldades relatadas pelo Ministério Público Federal (fl. 16), o mesmo conseguiu a documentação, apresentada aos interessados em geral através das reuniões públicas, de forma simplificada.

Não há elementos nos autos no sentido de que os interessados não pudessem conseguir acesso aos estudos ambientais, não havendo necessidade legal, ainda, de que o conhecimento dos estudos fosse prévio às reuniões públicas, posto que as mesmas visavam exatamente dar conhecimento público da efetivação dos estudos.

Eventuais contestações aos estudos poderiam e podem ser apresentadas a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, notadamente pelo Ministério Público Federal e pelas associações com o objetivo de proteção ao meio-ambiente.

Nas reuniões públicas, com a presença de diversos interessados, e apesar dos incidentes ocorridos, houve a exposição resumida dos estudos por pessoas da equipe técnica que desenvolveu os Estudos de Complementação (LACTEC, que seria instituição de pesquisa sediada em Curitiba, dentro da Universidade Federal do Paraná).

Ao que consta (fl. 398), os interessados foram convocados para as reuniões públicas através de edital publicado em jornais de Telêmaco Borba, Ortigueira e Londrina, e também em "o Estado do Paraná" e no Diário Oficial.

Dessa forma, e considerando que os interessados (em especial o MPF e demais legitimados para a propositura de ação civil pública) podiam e podem analisar os referidos estudos, e pleitear administrativa ou judicialmente as alterações necessárias, não vejo prejuízos aos princípios referidos pelo Ministério Público Federal, de monta a prejudicar o procedimento administrativo de licenciamento no que foi efetuado até o presente momento.

Não obstante, sem prejuízo do prosseguimento da instalação da Usina Hidrelétrica de Mauá, determinada por decisões judiciais de instâncias superiores, as alterações necessárias (inclusive no que tange à publicidade, ao acesso à informação e à

participação da população) podem e devem ser realizadas, sem efeito retroativo, em complementação ou correção às medidas já existentes.

Assim, a fim de permitir um maior controle e fiscalização da sociedade, e facilitar a análise e o direito de petição pelos interessados, no âmbito das necessárias transparéncia, publicidade e participação da sociedade no empreendimento da UHE Mauá, o IAP deverá disponibilizar em seu sítio na internet (ainda que por meio de "links") todos os estudos referentes à Usina Hidrelétrica de Mauá utilizados em seu licenciamento ambiental; as licenças ambientais concedidas; e todos os programas de proteção ou compensação social e/ou ambiental referentes ao empreendimento, com informação atualizada de seu andamento.

O Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, por sua vez, deverá disponibilizar em sítio na internet (que pode ser próprio ou do seu sócio majoritário) cronograma da obra, inclusive relatando o seu andamento, de forma atualizada. Deverá também disponibilizar, se ainda não o fez, telefone, "e-mail" e pessoa responsável para recebimento de pedidos e reclamações de atingidos pelo empreendimento.

Não se desconhece que nem todos têm condições de acesso à internet, ou de manusear as informações nela constantes. No entanto, a opção pela internet visa, em face da sua difusão nos dias de hoje, facilitar o conhecimento das informações acima pelo maior número de pessoas possível, supondo-se ainda que as pessoas sem acesso à rede poderão obter as mesmas informações com a ajuda dos municípios, Ministério Público e associações de proteção ao meio-ambiente, uma vez que esses tenham obtido as informações junto aos réus.

Deverão os réus (inclusive o IBAMA, no âmbito de sua competência supletiva), ainda, atender aos pedidos de esclarecimentos ou informações efetuados pelo Ministério Público Federal ou demais legitimados à propositura de ação civil pública, em prazo razoável.

Os interessados em geral, especialmente os diretamente atingidos pelo empreendimento, podem ainda pleitear junto aos réus através do MPF ou demais legitimados à propositura de ação civil pública".

Há que se salientar, ainda, que as obras da Usina Hidrelétrica Mauá estão em grau avançado de instalação, com previsão de conclusão para o dia 16-10-2012, consoante informações extraídas do sítio eletrônico www.usinamaua.com.br.

Assim, em face do tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação e diante da instalação efetiva da Usina Hidrelétrica Mauá, a utilidade prática da realização de audiências públicas perdeu sua importância, devendo ser superada a questão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4621020v8** e, se solicitado, do código CRC **3DBD84FC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 24/11/2011 18:19

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/11/2011
APELAÇÃO CÍVEL N° 0006835-57.2007.404.7001/PR
ORIGEM: PR 200770010068359

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros
ADVOGADO : Ernesto Hamann
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : Paulo Sergio Sena

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/11/2011, na seqüência 258, disponibilizada no DE de 09/11/2011, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4684799v1** e, se solicitado, do código CRC **D10D4DC9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 24/11/2011 18:36
